DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2016

relativa à concessão de licenças de código-fonte aberto do *software* de gestão integrada de dados da pesca da Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

(2016/C 252/03)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão da Comissão de 19 de setembro de 2001 (PV1536) que confere aos diretores-gerais e chefes de serviço o poder de decidir sobre a necessidade de apresentar um pedido de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes de atividades ou programas pelos quais são responsáveis, a concessão das licenças correspondentes, a aquisição, transferência, cedência ou abandono de direitos, e aos diretores-gerais o poder de execução administrativa conexo,

Considerando o seguinte:

(1) A Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas (DG MARE) criou vários sistemas de informação pertencentes à série de programas de *software* da gestão integrada dos dados relativos à pesca (IFDM) para o intercâmbio eletrónico de dados sobre as atividades de pesca com base na norma FLUX do Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico (UN/CEFACT).

(2) A atual série de programas da IFDM (a seguir designada por *software*) contém os seguintes sistemas de informações: a Camada de Transporte da FLUX para o intercâmbio de mensagens eletrónicas de acordo com a norma UN/CEFACT, o instrumento do sistema de localização de navios por satélite (VMS) para a monitorização das posições dos navios, para o qual a DG MARE desenvolveu três módulos (espacial, de comunicação e USM), bem como o módulo de visualização VMS ERS, que acrescenta ao VMS da União uma funcionalidade que permite visualizar os diários de pesca eletrónicos no formato UN/CEFACT.

(3) A concessão de licenças de código-fonte aberto do *software* pode trazer vantagens para a harmonização a nível mundial do intercâmbio de dados no domínio das pescas e para a redução de custos. Por conseguinte, deve ser permitida a distribuição dos instrumentos de *software* aos Estados-Membros, países terceiros, organizações regionais de vigilância da pesca, bem como à Organização para a Alimentação e a Agricultura das Nações Unidas.

(4) A DG MARE, enquanto direção-geral responsável pela criação e manutenção do *software* e, simultaneamente, serviço responsável pela execução administrativa de decisões no domínio dos direitos de propriedade intelectual, considera conveniente e oportuna a concessão de licenças de código-fonte aberto do *software*.

(5) A fim de divulgar e promover a utilização do *software* e evitar a apropriação exclusiva do mesmo, a sua publicação será feita ao abrigo de uma licença de código-fonte aberto,

DECIDE:

Artigo 1.º

O *software* pode ser distribuído sob licença não exclusiva de código-fonte aberto, com vista à sua utilização, reprodução, desenvolvimento e distribuição ulterior.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a qualquer nova versão ou atualização futura do *software*.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 2016.

Pela Comissão

João AGUIAR MACHADO

Diretor-Geral